



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010408-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes ADEMILDO DOMINGOS e RAQUEL BARBOZA ARAUJO DOMINGOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2010408-45.2025.8.26.0000
Comarca: Ubatuba
Agravantes: ADEMILDO DOMINGOS E OUTRA
Agravado: O JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião, alegando ausência dos requisitos autorizadores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presunção de hipossuficiência financeira dos agravantes para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência financeira do coagravante interdito é patente, pois se trata de pessoa com deficiência, inclusive interditado, sendo que, *prima facie*, aufere tão somente benefício assistencial em patamar módico.

4. A outra coagravante está desempregada e é isenta de imposto de renda, sem movimentação financeira relevante, justificando a concessão da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos. 2. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, caput; art. 99, § 3º e § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2356057-91.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 10/03/2025.

VOTO Nº 42.838

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fl. 134, que, em autos de ação de usucapião, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, por entender estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que são pessoas pobres que não tem a mínima condição de arcar com as elevadas custas de uma ação de usucapião. Afirmam que estão regularmente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento destinado a identificar famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Aduzem que Sr. Ademildo é portador de doenças graves, como síndrome demencial e Alzheimer, o que demanda cuidados contínuos e especializados. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, sem efeito suspensivo/ativo, isento de preparo.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 129/130, é pelo desprovimento do recurso.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta porque sequer integrou a lide.

É o relatório.

De início, ausente citação do réu nos autos originários, e considerando que poderá apresentar impugnação específica no momento adequado, afigura-se despicienda a intimação para apresentação de contraminuta. Possível, portanto, o julgamento imediato do mérito do recurso, o que se passa a fazer.

Posto isso, e respeitado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, a irresignação merece prosperar.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste

a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."* (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (Resp. 178244/RS, rel. Min. Bar os Monteiro).

No caso dos autos, a hipossuficiência do agravante Ademildo é patente, pois se trata de pessoa com deficiência, inclusive interditado, sendo que, *prima facie*, aufere tão somente benefício assistencial em patamar módico (fls. 110/111).

Nesse sentido:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ação de Alvará - Cabimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para

afastar a alegação de pobreza - Requerente que é interditada, conta com 72 anos, reside num lar para idosos, é aposentada e recebe alimentos - Patrimônio citado na decisão agravada que não se encontra disponível - Inexistência de elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Recurso provido (AI 2356057-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025).

Isto posto, à vista das circunstâncias do caso concreto, vislumbro elementos de cognição que indicam a alegada insuficiência de recursos, sobretudo em razão da deficiência do recorrente e das presumidas necessidades que certamente a levam a consumir inclusive boa parte dos rendimentos de seu representante legal.

Outrossim, quanto à agravante maior de idade, a irresignação também merece prosperar.

Com efeito, não há elementos aptos a infirmar a presunção de veracidade da alegação de carência de recursos financeiros ventilada pela parte agravante.

Ora, conforme se depreende das cópias da CTPS acostadas às fls. 61/69, a agravante Raquel está atualmente desempregada, bem como, *prima facie*, é isenta da apresentação da declaração de imposto de renda (fls. 107/109), pelo que se infere a ausência de patrimônio ou renda bastante para desconstituir a presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural consagrada no art. 99, § 3º, do CPC. Ademais, os extratos bancários de fls. 99/106 atestam que não apresenta movimentação financeira relevante

Em outras palavras, não restou evidenciado que o nível de vida da agravante ou seu patrimônio é superior ao da média das famílias brasileiras, sendo de rigor, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seus favores, reformando-se a r. decisão recorrida.

E aqui, é bem de ver que, nos termos do art. 99, §4º, CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”. Assim, o simples fato de os agravantes estarem representados por advogado particular não é apto a evidenciar situações financeiras confortáveis e incompatíveis com a concessão da benesse, sobretudo porque não se sabe, ao certo, quais são os termos da referida contratação.

Além disso, caso seja demonstrada má-fé do beneficiário da justiça gratuita, ele poderá ser processado criminalmente, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas que deveria adiante e de quantia equivalente até o décuplo das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido às agravantes os benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator